

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Sandro Alex)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de
Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o artigo 184 da Lei Geral de
Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472/1997 passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 184 São efeitos da condenação penal transitada em
julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado
pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do
lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade
clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida
sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de
radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por
meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

§2º Elementos de rede e equipamentos cuja função seja
possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o
material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem,

deve presumir-se obtida por meio criminoso, e ficam estabelecidas as sanções penais previstas no artigo 183 desta Lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função é possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, são condutas de especial gravidade, pois causam a interrupção de serviços de extrema relevância prestados pelas empresas concessionárias e autorizadas à sociedade, bem como por pequenos provedores.

É recorrente o cenário de interrupção do fornecimento do serviço de telecomunicações e internet banda larga e fixa a comunidades inteiras, simultaneamente, devido ao furto constante de cabos, componentes de infraestrutura (Baterias, Retificadores de Energia AC), elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais e escolas.

Em vista disso e para minimizar o potencial dano à sociedade decorrente da interrupção de serviço de extrema relevância, sugerimos aprimorar as já existentes repressões legais para essas condutas ilícitas, tornando-as compatíveis com o dano causado, com a finalidade de atenuar a ocorrência desses crimes.

Dessa forma, passaria a ser considerada como clandestina a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso, que estariam então passíveis das sanções previstas no artigo 183 da Lei Geral de Telecomunicações, quais sejam: detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação das medidas acima elencadas.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado SANDRO ALEX